



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 544.819 - RJ (2019/0336413-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730**  
: **HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO PENDENTE. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I** - A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).

**II** - O julgamento monocrático do **writ** não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

**III** - A operação "Fuma da Onça" é desdobramento da operação "Cadeia Velha", que, de sua vez, decorre da operação "Lava Jato", podendo se extrair do procedimento em tela que a persecução penal aqui em análise não guarda similitude fática com os feitos afetos à Operação "Calicute" e "Eficiência", a ponto de justificar a prevenção da e. Sexta Turma.

**IV** - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

**V** - A decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Abel Gomes, relator da Ação Penal n. 0100368-58.2019.4.02.0000/RJ na 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao apreciar os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou questão de ordem e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, efetivamente examinou o mérito das teses de: **(a)** ilegalidade da remessa dos autos ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de 1º Grau independentemente do julgamento de eventuais recursos; e **(b)** de nulidade do julgamento da questão de ordem por ausência de prévia intimação da defesa.

**VI** - Conquanto os embargos tenham sido opostos em face de acórdão, válido o seu julgamento por decisão unipessoal quando as hipóteses taxativamente fixadas no art. 619, **caput**, do Código de Processo Penal não forem cumpridas pelo recorrente, tendo em vista as disposições do art. 620, § 2º, do mesmo Código, e, mais particularmente, do art. 44, § 1º, II, do RITRF-2.

**VII** - Contra a decisão que julga monocraticamente os embargos cabe o agravo regimental (ou o agravo interno), como prevê o § 2º do mesmo art. 44 do RITRF2. Desse modo, não tendo sido apreciado o agravo regimental interposto pelo recorrente na origem, inviável o exame das matérias nele aventadas por esta Corte Superior, sob pena de **supressão de instância**, por aplicação analógica da Súmula n. 691/STF.

**VIII** - Não se vislumbra teratologia ou constrangimento ilegal flagrante nas decisões proferidas pela autoridade coatora que justifique a superação do óbice sumular, haja vista que, de um lado, o art. 91, II, do RITRF2 efetivamente afirma não depender de pauta - e, portanto, de prévia intimação da defesa - o julgamento de questões de ordem; e, de outro, não existe recurso com efeito suspensivo oponível em face da decisão que julga questão de ordem, de modo que, em princípio, não se identifica ilegalidade no processamento do feito na primeira instância.

**Agravo regimental desprovido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 544.819 - RJ (2019/0336413-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730**  
: **HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado em favor de **ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA**.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses defendidas no **mandamus**.

Preliminarmente, a Defesa sustenta a prevenção do eM. Min. Rogério Schietti para a relatoria dos presentes autos, com referência ao **HC n. 389.385/RJ**, arguindo que os fatos apurados no âmbito da Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ não guardam relação com aqueles investigados na Operação Cadeia Velha.

Argumenta que a resolução do mérito da impetração por decisão monocrática viola o princípio da colegialidade e o direito de defesa do recorrente, sobretudo pela alegada existência de posicionamentos divergentes entre as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior.

No mérito, afirma que, no caso, o óbice da Súmula 691/STF deve ser afastado, visto que o julgamento de questão de ordem pelo e. Tribunal de origem sem intimação da defesa violaria o princípio da ampla defesa e, portanto, estaria a submeter o agravante a manifesto constrangimento ilegal.

Argumenta também que a Súmula 691/STF não se aplica à hipótese presente, visto que o **mandamus** não teria impugnado decisão monocrática, mas, sim, acórdão prolatado pela 1ª Seção Especializada da e. Corte Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que por se tratar de ação penal originária, os atos do relator na instância ordinária submeter-se-iam diretamente ao controle deste Superior Tribunal de Justiça.

Pondera que a impossibilidade de sustentação oral na deliberação sobre questão de ordem não dispensa o órgão colegiado de promover a intimação da defesa, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Assevera que a remessa dos autos da Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ ao Juízo de 1º Grau independentemente do julgamento de todos os recursos eventualmente interpostos no âmbito 1ª Seção Especializada do e. Tribunal **a quo**, os quais passaram a tramitar por traslado, viola a garantia do devido processo legal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do presente agravo para (fl. 7.673):

***"(i) reconhecer a nulidade do julgamento realizado no dia 24.10.19, no qual a Ia. Seção Especializada deliberou sobre questão de ordem, sem que a defesa fosse intimada para o ato, impossibilitando o exercício da ampla defesa, ordenando novo julgamento, com intimação prévia da defesa; e (ii) reconhecendo a violação ao devido processo legal, mantenha o feito tramitando perante o Tribunal coator até o trânsito em julgado do acórdão da questão de ordem, com julgamento de todos os eventuais recursos interpostos, proibindo-se a tramitação desses recursos por traslado" (fl. 7.673, grifou-se).***

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 544.819 - RJ (2019/0336413-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730  
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO PENDENTE. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I** - A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).

**II** - O julgamento monocrático do **writ** não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**III** - A operação "Fuma da Onça" é desdobramento da operação "Cadeia Velha", que, de sua vez, decorre da operação "Lava Jato", podendo se extrair do procedimento em tela que a persecução penal aqui em análise não guarda similitude fática com os feitos afetos à Operação "Calicute" e "Eficiência", a ponto de justificar a prevenção da e. Sexta Turma.

**IV** - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

**V** - A decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Abel Gomes, relator da Ação Penal n. 0100368-58.2019.4.02.0000/RJ na 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao apreciar os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou questão de ordem e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, efetivamente examinou o mérito das teses de: **(a)** ilegalidade da remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau independentemente do julgamento de eventuais recursos; e **(b)** de nulidade do julgamento da questão de ordem por ausência de prévia intimação da defesa.

**VI** - Conquanto os embargos tenham sido opostos em face de acórdão, válido o seu julgamento por decisão unipessoal quando as hipóteses taxativamente fixadas no art. 619, **caput**, do Código de Processo Penal não forem cumpridas pelo recorrente, tendo em vista as disposições do art. 620, § 2º, do mesmo Código, e, mais particularmente, do art. 44, § 1º, II, do RITRF-2.

**VII** - Contra a decisão que julga monocraticamente os embargos cabe o agravo regimental (ou o agravo interno), como prevê o § 2º do mesmo art. 44 do RITRF2. Desse modo, não tendo sido apreciado o agravo regimental interposto pelo recorrente na origem, inviável o exame das matérias nele aventadas por esta Corte Superior, sob pena de **supressão de instância**, por aplicação analógica da Súmula n. 691/STF.

**VIII** - Não se vislumbra teratologia ou constrangimento ilegal flagrante nas decisões proferidas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela autoridade coatora que justifique a superação do óbice sumular, haja vista que, de um lado, o art. 91, II, do RITRF2 efetivamente afirma não depender de pauta - e, portanto, de prévia intimação da defesa - o julgamento de questões de ordem; e, de outro, não existe recurso com efeito suspensivo oponível em face da decisão que julga questão de ordem, de modo que, em princípio, não se identifica ilegalidade no processamento do feito na primeira instância.

**Agravo regimental desprovido.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Preliminarmente, com relação ao pedido de **sustentação oral**, consigno que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "*o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)*" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).

Alega a Defesa, ainda em sede preliminar, a existência de prevenção do em. Ministro **Rogério Schietti** para apreciação do presente feito.

Não obstante, anoto que a e. Quinta Turma, em diversas oportunidades anteriores, já reconheceu a competência desta Relatoria para o processamento e julgamento dos feitos decorrentes da Operação Fumaça da Onça, de que o presente caso é exemplo. Cito, ilustrativamente:

**"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A ORDEM EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FUMAÇA DA ONÇA". COMPETÊNCIA. PRISÃO**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. REQUISITOS. CONFIGURADOS. GARANTIA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Regimento Interno desta Corte (arts. 34, XX) permite ao relator "decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

**III - A Operação "Furna da Onça" é desdobramento da Operação "Cadeia Velha", que, de sua vez, decorre da operação "Lava Jato", podendo se extrair do procedimento em tela que a persecução penal relativa àquela Operação ("Furna da Onça") não guarda similitude fática com os feitos afetos à Operação "Calicute" e "Eficiência", a ponto de justificar a prevenção da Sexta Turma desta Corte.**

IV - De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível a demonstração da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

V - Além dos pressupostos da prisão preventiva, a decisão também deve revelar a presença de um ou mais fundamentos da medida, e que também estão elencados no referido art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

VI - In casu, da argumentação veiculada no decreto de prisão preventiva do paciente, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal que justifique o provimento do mandamus. Isso porque, da análise da decisão reprochada, tem-se que a custódia estaria devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com indicação de dados concretos, tendentes à conformação destes requisitos.

VII - A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciados na decisão que decretou a prisão preventiva consubstancia o requisito da garantia da ordem pública, densificando-o diante das singularidades da situação concreta.

VIII - Verifica-se, em face dos múltiplos riscos à ordem pública, com a ressalva de que a situação do paciente não destoa dos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*outros investigados, sendo impossível supor a desagregação natural do grupo criminoso ou da sequência de atos delitivos sem a segregação cautelar dos personagens mais destacados, que não é viável substituir a prisão preventiva por medidas cautelares.*

*Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC n. 480.051/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 19/2/2019, grifou-se).

Desse modo, **afasto a preliminar de incompetência aventada**.

Ademais, quanto à alegação de que a decisão monocrática foi proferida em violação ao princípio da colegialidade, é cediço que o **Regimento Interno** deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XX, estabelece como atribuição do Relator “*decidir o **habeas corpus** quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a **jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar***” (grifou-se).

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISTJ. ART. 34, XVIII, "B", E XX. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I - O RISTJ, em seu art. 34, XVIII, 'b', dispõe que o Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode proferir decisão monocrática para 'negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;'

**II - Continua o RISTJ, no mesmo art. 34, XX, a estabelecer que o Relator pode, monocraticamente, 'decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;'**

**III - É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.**

**IV - O julgamento monocrático pelo Relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral.**

**V - O cumprimento provisório da pena, é matéria decidida pelo col. STF, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, na qual reafirmou a jurisprudência já assentada, para concluir que 'a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal' (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/16).**

**Agravo regimental não provido” (AgRg no RHC n. 75.296/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18/10/2017, grifei).**

**“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVA ILÍCITA MOTIVADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA E EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois é conferido ao relator decidir monocraticamente o habeas corpus quando for ele inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (art. 932 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal; e arts. 34, XX, e 210 do RISTJ).

2. O julgamento monocrático pelo relator não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral.

[...]

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 327.638/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/9/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.*

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 93.263/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 2/4/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.***

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no HC n. 388.589/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/2/2018, grifei).

**No mérito**, a Defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista que: **a)** o julgamento de questão de ordem formulada na origem ocorreu sem prévia intimação da defesa, em julgamento no qual a competência para processar e julgar a Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ foi declinada em favor da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ; **b)** os recursos interpostos em face do acórdão combatido na impetração estão tramitando por traslado, visto que os autos já foram remetidos ao Juízo de 1º Grau.

**Pois bem.** O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

**No presente agravo regimental**, a despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelo recorrente, tenho que os motivos externados por esta Relatoria na decisão de fls. 7.581-7.595, integralizada pela decisão de fls. 7.638-7.647, a qual rejeitou os aclaratórios, merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Transcrevam-se os seguintes trechos do acórdão que julgou a questão de ordem (fls. 7.526-7.527):

*"Em suma, a posse é requisito para a investidura no cargo e somente o pleno e regular exercício da função pública autoriza o deslocamento da competência.*

*Se num primeiro momento, o exercício do mandato pelos réus, em sua segunda legislatura, era a regra premente a justificar a prorrogação da competência perante esta Corte, já que havia inequívoca orientação da ALERJ em adotar posse e investidura dos deputados, mesmo presos, agora a Casa Legislativa expressamente resolveu por impedir- lhes o exercício dos mandatos, o que passou a ser a regra. E nesse ponto é sempre bom ressaltar que a orientação firmada pelo c. STF é no sentido de que a prerrogativa de foro deve atentar para o princípio da atualidade do exercício, conforme deliberado no INQ 2453 do STF, nas palavras então do Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (DJE de 28.6.2007).*

*Realmente, se no recebimento da denúncia o efetivo exercício do mandato*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podia ser antevisto, a depender da possível desconstituição de decisão proferida pela primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado, **neste momento os denunciados estão impedidos de exercer funções parlamentares por ato do Plenário da Casa Legislativa, ato firmado por Resolução que, salvo melhor Juízo, só pode ser revertido também por decisão de mesma hierarquia plenária.**

E mais ainda, na data de ontem (23/10/2019) o Corregedor da ALERJ, Deputado JORGE FELIPPE NETO, oficiou a este Relator (Ofício n.º 019/2019/CPRREGEDORIA) solicitando autorização para utilização dos elementos de convicção reunidos no âmbito da operação Furna da Onça, aí incluídos aqueles dados acobertados pelo sigilo, que foram comunicados à ALERJ em cumprimento à ordem da Exma. MINISTRA CARMEN LÚCIA, sejam utilizados para instruir sindicância onde se apura suposta quebra de decoro dos parlamentares aqui investigados (Processo ALERJ n.º 18.583 e 15.529/2018), o que só reforça a conclusão de que a ALERJ posiciona-se firmemente, ao menos neste momento, no sentido de não permitir o exercício dos mandatos por parte dos denunciados.

**Aliás, é até mesmo inusitado que a Casa Legislativa utilize o fato de os denunciados serem Deputados para que possa deliberar sobre suas solturas e logo depois impedir-lhes gozo da situação que possibilita isto, que é o mandato que o art. 2º da Resolução n.º 177/2019 culminou por impedir.**

**Destarte, falece competência a esta Corte para prosseguir processando e julgando os denunciados.**

**Ante o exposto, reafirmo a não expedição de alvarás de soltura por este TRF da 2ª Região e declino da competência para o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, onde atualmente já tramita a ação penal correspondente ao desdobramento da denominada operação Furna da Onça cm face dos agentes que não dispunham, já no momento do oferecimento da denúncia, de foro por prerrogativa de função nesta Corte.**

*É como voto.*

*Dê-se ciência ao MPF e intinem-se as defesas, por qualquer meio célere, certificando.*

**Remetam-se os autos da ação penal n.º 0100860-84.208.4.02.0000 e de todas as cautelares correlatas ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, juntamente com as mídias que as compõem, adotando as cautelas necessárias à preservação do sigilo e de tudo certificando-se" (fls. 7.526-7.527, grifei).**

Bem como o excerto da decisão monocrática do em. Desembargador Federal relator dos autos na origem, a qual não conheceu dos embargos de declaração da Defesa, **in verbis** (fls. 7.552-7.562):

*"De plano, constato que os três recursos de embargos são manifestamente improcedentes, não comportando conhecimento.*

**1. Embargos de declaração de fls. 6450/6452 - defesa de MARCOS ABRAHÃO e petição de fls. 6532/6533**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à petição de fls. 6532/6533, **requer a defesa que os embargos declaratórios pendentes não fossem processados via traslado antes de definida a questão da competência**, sustentando que o recurso tem caráter integrativo e não possui autonomia processual.

Quanto ao ponto, a dificuldade de protocolo à vista da baixa dos autos n.º 0100860-84.2018.4.02.0000 não subsiste. Prova disso é que a petição está sendo apreciada no traslado formado, que são estes autos.

**No mais, já formado o traslado e efetivada a baixa e remessa dos autos ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, o pedido está materialmente prejudicado, cabendo apenas ressaltar que a decisão declinatoria de competência proferida pela 1ª Seção Especializada de forma unânime, não desafia recursos com efeito suspensivo e do processamento via traslado não decorre nenhum prejuízo às partes.**

[...]

De toda forma, o vício cognoscível via embargos de declaração consiste em omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade intrínsecas ao acórdão, dele com ele próprio, e não dele com outras decisões judiciais. Isso é matéria assente na doutrina e jurisprudência.

[...]

Na verdade, o que a defesa precisa compreender é que os declaratórios não se prestam a reverter decisão declinatoria de competência adotada pelo colegiado de forma unânime e nem podem servir unicamente ao reexame da matéria já decidida". Cabe à defesa, caso discorde dos fundamentos apresentados, recorrer às Instâncias Superiores.

Nesse quadro, se alguma ilegalidade existe, praticada por parlamentares estaduais no exercício dos mandatos ou decorrente de alegada extrapolação daquilo que a defesa compreende determinado pela Ministra CARMEN LÚCIA, o fato é que nenhuma dessas questões agora compete a esta Corte decidir.

Portanto, não conheço dos embargos declaratórios, pois manifestamente inadmissíveis.

### **2. Embargos de declaração de fls. 6454/6462 - defesa de MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELLOS**

A defesa de MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELLOS opôs embargos declaratórios aduzindo, preliminarmente, **nulidade absoluta do julgamento da questão de ordem em razão da ausência prévia de intimação da pauta**. Nesse particular, vejo que a defesa até falta um pouco com seu dever de urbanidade, quando escreve:

[...]

De minha parte, dentro da urbanidade que cabe sempre manter, constato que embora a defesa cite o art. 98 do Regimento Interno, apontando a necessidade da publicação das pautas de julgamento com antecedência mínima de 48 horas, tal previsão, que atualmente consta do art. 90, não se aplica, por óbvio, a toda e qualquer situação. Aliás, nenhum Regimento comporta leitura isolada de seus dispositivos. Transcrevo o teor do art. 91 do Regimento Interno:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'Art. 91. Independem de pauta:*

*I - o julgamento de habeas corpus e recursos de habeas corpus, conflitos de competência, conflitos de jurisdição, embargos de declaração, observado o disposto no artigo 222, parágrafo único deste Regimento, e incidentes de impedimento e suspeição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº38, de 02/06/2016).*

*II - as questões de ordem sobre o processamento defeito.'*

***Soa estranho a este Relator, que advogados tão experientes esqueçam-se de que as questões de ordem, assim como frequentemente sucede com habeas corpus (notadamente de réus presos), não podem se sujeitar a tais limitações, em regra exatamente no interesses das próprias defesas e da célere tramitação.***

***Do mesmo modo, não procede a alegação de ausência de publicidade ou restrição ao exercício do contraditório. A defesa tem pleno acesso aos autos que são eletrônicos, tanto que recorreu da decisão colegiada, sendo certo que não há previsão regimental de sustentação oral em questão de ordem. Muito ao contrário, o art. 140 do Regimento Interno desta Corte expressamente dispõe que não há sustentação oral em embargos declaratórios e incidentes de incompetência.***

*Aliás, o Regimento Interno do CNJ, apenas para tomar um exemplo de corroboração, expressamente afirma que não haverá sustentação oral no julgamento de questão de ordem. Eis o art. 125, §3º do R. I. do CNJ:*

*'Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos.*

*§ 3º Não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessão anterior e dos recursos administrativos.'*

*No mais, o que me parece é que há certa confusão acerca do objeto desse contraditório. A defesa exerce o contraditório em relação aos fatos, alegações e imputações que lhe são contrapostas, mas quando se trata de decisão judicial (no caso colegiada e unânime), o enfrentamento se faz via recursos próprios; a sustentação oral (que sequer seria cabível, como já frisei) não traduz contraditório entre a defesa e os Magistrados que estão exercendo a jurisdição.*

*Ademais, a defesa havia de contraditar com a parte adversa, no caso o MPF, ao qual também não foi dada a palavra para se manifestar a respeito da questão de ordem e nem mesmo intimado de que fora levada em mesa naquela sessão de julgamento (o que fiz a fim de referendar decisão declinatória que poderia, inclusive, ser proferida monocraticamente por este Relator).*

***E mais ainda, a defesa do corréu ANDRÉ CORRÊA já impetrou habeas corpus perante o c. STJ alegando a ausência de intimação da pauta, é o HC n.º 544.819/RJ, sob a relatoria do Exmo. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), o que significa dizer que um das defesas já compreendeu que o caso é de enfrentamento pelas vias próprias, sendo incabível a impugnação dessa mesma questão em várias instâncias simultaneamente.***





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, quanto às alegações de omissão e contradição no acórdão que apreciou a questão de ordem, especificamente naquilo em que decidiu pelo declínio de competência, aplica-se integralmente o quanto já externei no tópico precedente acerca dos declaratórios opostos por MARCOS ABRAHÃO.

E reafirmo, a defesa manifesta irresignação com a orientação já firmada por unanimidade perante a 1ª Seção Especializada, no sentido de que houve alteração da situação fático jurídico a não mais atrair a excepcional prerrogativa de foro (que não pode servir como "foro privilegiado"). Se a defesa discorda dessa definição pode recorrer às instâncias Superiores (como já fez a defesa de ANDRÉ CORRÊA), mas não cabe submetê-la à reapreciação da 1ª Seção Especializada por meio de embargos declaratórios.

**Assim, não conheço do recurso.**

### **3. Embargos de declaração de fls. 6463/6468 - defesa de ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA**

**A defesa aponta as mesmas supostas omissões e contradições já descritas nos embargos opostos por MARCOS ABRAHÃO e MARCUS VINÍCIUS no que toca à declinação de competência, aplicando-se em tudo os fundamentos que já externei. Todavia, esta defesa, tal qual as outras duas, pretende rediscutir a matéria ante a irresignação com o teor da própria decisão colegiada unânime.**

Mais ainda. Com já destaquei, a defesa de ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA já impetrou habeas corpus perante o c. STJ (HC n.º 544.819/RJ), impugnando exatamente a decisão declinatoria colegiada e unânime da 1ª Seção Especializada, sendo certo que a liminar vindicada naquele writ foi indeferida pelo Exmo. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE). Portanto, reafirmo, não cabe impugnar a questão simultaneamente nas diversas instâncias.

### **4 CONCLUSÃO**

#### **Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS**

**DECLARATÓRIOS de fls. 6450/6452; fls. 6454/6462 e fls. 6463/6468 (com cópias às fls. 6563/6565; fls. 6567/6575 e fls. 6576/6581 dos autos n.º 0100860-84.2018.4.02.0000), por reputá-los manifestamente improcedentes.**

**Diante desse contexto cabe esclarecer que o declínio de competência com remessa já efetivada implica dizer que não mais se aplica ao caso o rito da Lei n.º 8.038/90. Portanto, caberá agora ao Magistrado a quo, caso ratifique o recebimento da denúncia, dar início à fase de respostas escritas pós denúncia, na forma do art. 396-A do CPP, superado qualquer óbice ao início da instrução processual, na forma com deliberado pelo Exmo. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE) nos autos do HC n.º 513.684/RJ, notadamente diante do mais recente indeferimento da liminar vindicada no HC n.º 544.819/RJ, onde impugnado o declínio de competência.**

[...]

Após, dê-se o regular processamento, até eventual escoamento do prazo para interposição de outros recursos, que não são dotados de efeito suspensivo e persistirão sendo processados nestes autos suplementares, na forma como decidido pela 1ª Seção especializada." (fls. 7.552-7.562, grifei).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Pois bem.** Verifica-se que a decisão monocrática proferida pelo em. Desembargador Federal Abel Gomes, relator da Ação Penal n. 0100368-58.2019.4.02.0000/RJ, ao julgar os aclaratórios, efetivamente apreciou o mérito das teses de: **(a)** ilegalidade da remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau independentemente do julgamento de eventuais recursos; e **(b)** de nulidade do julgamento da questão de ordem por ausência de prévia intimação da defesa.

Os embargos de declaração não foram conhecidos, visto que o em. Desembargador Federal Relator os considerou manifestamente improcedentes. Conquanto os embargos tenham sido opostos em face de acórdão, válido o seu julgamento por decisão unipessoal quando as hipóteses taxativamente fixadas no art. 619, **caput**, do Código de Processo Penal não forem cumpridas pelo recorrente, tendo em vista as disposições do art. 620, § 2º, do mesmo Código, e, mais particularmente, do art. 44, § 1º, II, do RITRF-2:

*"Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão.*

*§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento."*

*"Art. 44. Ao Relator incumbe:*

*§ 1º. Caberá, ainda, ao Relator:*

*II - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".*

Contra a decisão que julga monocraticamente os embargos, por certo, caberá o agravo regimental (ou o agravo interno), como, aliás, expressamente prevê o § 2º do mesmo art. 44 do RITRF2 (*"§ 2º. Caberá agravo interno das decisões de que tratam os incisos do parágrafo anterior"*).

Isso posto, não consta que a Defesa, até o momento, tenha interposto agravo regimental na origem ou que eventual agravo interposto já tenha sido julgado pela 1ª Seção Especializada, órgão colegiado prolator do acórdão em face do qual foi interposto o recurso integrativo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente argumenta que o presente **mandamus** impugna não a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Abel Gomes, mas, efetivamente, o acórdão prolatado pela 1ª Seção Especializada da e. Corte Federal, razão pela qual não haveria óbice ao pronunciamento desta Corte Superior.

Contudo, o fato de as mesmas matérias e fundamentos que constituem o objeto deste **habeas corpus** terem sido aventados, com idêntica abrangência, em embargos de declaração com efeitos modificativos opostos em face do referido acórdão, e de o agravo regimental interposto em face da decisão que não os conheceu ainda não haver sido apreciado, obriga a concluir que ainda não se exauriu a competência da 1ª Seção Especializada para conhecer e decidir a respeito das questões ora suscitadas. Logo, inviável o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de **supressão de instância**.

Saliente-se, no ponto, que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais são Tribunais cujas competências ordinariamente se dividem, em seu âmbito interno, em turmas e seções especializadas, de acordo com suas respectivas previsões regimentais.

Neste particular, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em seu art. 14, inciso VII, dispõe competir à 1ª Seção Especializada processar e julgar as ações penais originárias de competência daquela Corte Federal e os incidentes que delas resultarem, excetuados investigações, ações e incidentes instaurados contra juízes ou membros do Ministério Público da União.

A Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ, ora sob exame, foi instaurada originariamente no e. Tribunal Regional da 2ª Região por nela inicialmente figurarem acusados com foro por prerrogativa de função naquela Corte.

Trata-se, pois, de ação penal originária cujo processamento e julgamento efetivamente compete à 1ª Seção Especializada, nos termos do mencionado art. 14, inciso VII, do RITRF-2.

Nessas circunstâncias, a despeito de serem consideravelmente amplas as atribuições conferidas ao relator, consoante o art. 44 do mesmo Regimento Interno, o órgão competente para proferir o último pronunciamento judicial sobre a ação penal na origem é apenas a 1ª Seção Especializada, por expressa previsão regimental. Não sem razão, o § 2º do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 44 do Regimento prevê que "*caberá agravo interno das decisões de que tratam os incisos do parágrafo anterior*" - cujas disposições são referentes às incumbências do relator -, justamente a fim de permitir que sempre haja pronunciamento jurisdicional do órgão colegiado competente, **in casu**, a 1ª Seção Especializada.

A circunstância de se tratar de ação penal originária não afasta a necessidade de manifestação do órgão colegiado competente a respeito das questões que foram suscitadas no presente **mandamus**.

Por conseguinte, aplica-se ao caso, por analogia, o óbice da **Súmula n. 691 do c. STF**:

*"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO TARDIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I - "Não merecem conhecimento as matérias não apreciadas na origem e sob as quais a parte, embora tenha oposto embargos declaratórios, não se insurgiu contra a omissão pleiteando a determinação de integração do recurso naquela instância. Tal intervenção nesta Corte Superior configuraria indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. [...]" (EDcl no RMS n. 52.007/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 07/03/2019).**

**II - "Ante o não esgotamento da instância antecedente, por meio da interposição do recurso cabível contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não pode o Superior Tribunal de Justiça, subvertendo o sistema de organização judiciária, analisar diretamente questão não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 325.124/RJ, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 9/6/2015, DJe 22/6/2015)" (AgRg no RHC n. 118.447/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/10/2019).**

**III - Conforme reitera o col. Supremo Tribunal Federal, "Não há previsão legal ou regimental a amparar o requerimento liminar, sendo certo que o único recurso cabível para a hipótese são os embargos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de declaração (RISTF, art. 337), que, em regra, são destituídos de efeito suspensivo" (AP n. 565 ED-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/08/2019).*

*IV - "Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus" (AgRg no HC n. 381.729/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 06/06/2017).*

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 544.006/SC, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 28/11/2019, grifei).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APONTADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEBATE NO ATO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.**

**1. É inviável o conhecimento do habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual foi interposto agravo regimental, pendente de julgamento. Precedentes do STJ e do STF.**

**2. A análise de questão que não foi alvo de liberação pela Corte de origem é inadmissível na via eleita, ante a vedação à supressão de instância na via do habeas corpus. Precedentes.**

**3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 538.340/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28/11/2019, grifei).**

Ademais, não se vislumbra teratologia ou constrangimento ilegal flagrante nas decisões proferidas pela autoridade coatora que justifique a superação do óbice sumular, haja vista que, de um lado, o art. 91, II, do RITRF2 efetivamente afirma não depender de pauta - e, portanto, de prévia intimação da defesa - o julgamento de questões de ordem; e, de outro, não existe recurso com efeito suspensivo oponível em face da decisão que julga questão de ordem, de modo que, em princípio, não se identifica ilegalidade no processamento do feito na primeira instância.

Por conseguinte, necessário que a Defesa esgote todos os meios recursais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postos a sua disposição na origem, para que, apenas então, esta Corte Superior possa examinar a matéria.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0336413-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no  
HC 544.819 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0082201811 01005233220174020000 01008235720184020000 01008608420184020000  
1005233220174020000 1008235720184020000 1008608420184020000  
201800001008233 201874020000143 82201811

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 09/06/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |   |                                                                                         |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : | HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ E OUTRO                                                      |
| ADVOGADOS  | : | MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730<br>HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610 |
| IMPETRADO  | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO                                                  |
| PACIENTE   | : | ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA                                                   |
| CORRÉU     | : | MARCOS ABRAHÃO                                                                          |
| CORRÉU     | : | AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ                                                |
| CORRÉU     | : | ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI                                                        |
| CORRÉU     | : | ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS                                                               |
| CORRÉU     | : | ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO                                                           |
| CORRÉU     | : | CARLA ADRIANA PEREIRA                                                                   |
| CORRÉU     | : | CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA                                                      |
| CORRÉU     | : | DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA                                                     |
| CORRÉU     | : | EDSON ALBERTASSI                                                                        |
| CORRÉU     | : | FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO                                                             |
| CORRÉU     | : | FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO                                                            |
| CORRÉU     | : | JAIR SOUZA SANTOS                                                                       |
| CORRÉU     | : | JENNIFER SOUZA DA SILVA                                                                 |
| CORRÉU     | : | JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES                                                        |
| CORRÉU     | : | JORGE SAYED PICCIANI                                                                    |
| CORRÉU     | : | JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO                                                        |
| CORRÉU     | : | LEONARDO MENDONCA ANDRADE                                                               |
| CORRÉU     | : | LEONARDO SILVA JACOB                                                                    |
| CORRÉU     | : | LUIZ ANTONIO MARTINS                                                                    |
| CORRÉU     | : | MAGNO CEZAR MOTTA                                                                       |
| CORRÉU     | : | MARCELO NASCIF SIMAO                                                                    |
| CORRÉU     | : | MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA                                                 |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CORRÉU : PAULO CESAR MELO DE SA  
CORRÉU : SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA  
CORRÉU : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO  
CORRÉU : SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA  
CORRÉU : WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO  
CORRÉU : VINICIUS MEDEIROS FARAH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA  
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730  
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 544.819 / RJ

Número Registro: 2019/033641-36

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0082201811 01005233220174020000 01008235720184020000 01008608420184020000 1005233220174020000  
1008235720184020000 1008608420184020000 201800001008233 201874020000143 82201811

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

### Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ E OUTRO

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA

CORRÉU : MARCOS ABRAHÃO

CORRÉU : AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

CORRÉU : ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI

CORRÉU : ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS

CORRÉU : ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO

CORRÉU : CARLA ADRIANA PEREIRA

CORRÉU : CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

CORRÉU : DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA

CORRÉU : EDSON ALBERTASSI

CORRÉU : FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO

CORRÉU : FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO

CORRÉU : JAIRO SOUZA SANTOS

CORRÉU : JENNIFER SOUZA DA SILVA

CORRÉU : JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES

CORRÉU : JORGE SAYED PICCIANI

CORRÉU : JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO

CORRÉU : LEONARDO MENDONÇA ANDRADE

CORRÉU : LEONARDO SILVA JACOB

CORRÉU : LUIZ ANTONIO MARTINS  
CORRÉU : MAGNO CEZAR MOTTA  
CORRÉU : MARCELO NASCIF SIMAO  
CORRÉU : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA  
CORRÉU : PAULO CESAR MELO DE SA  
CORRÉU : SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA  
CORRÉU : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO  
CORRÉU : SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA  
CORRÉU : WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO  
CORRÉU : VINICIUS MEDEIROS FARAH

ASSUNTO : CORRUPÇÃO PASSIVACRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVADIREITO PENAL  
- CORRUPÇÃO PASSIVACRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA  
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730  
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

### **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta em 29/04/2020.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020